

EM BUSCA DA EQUIDADE: A EMERGÊNCIA DA DESMISTIFICAÇÃO DO MODISMO INTELECTUAL ATRELADO AOS DISCURSOS DOS DANOS MORAL, ASSÉDIO MORAL E MEROS ABORRECIMENTOS

IN SEARCH OF JUSTICE: THE EMERGENCY OF OVERCOMING THE SUPERFICIALITY OF DISCOURSES ON MORAL DAMAGE, MORAL HARASSMENT AND SMALL ANNOYINGS

HUGO RIOS BRETAS¹

DAPHNE DELGADO NARDI ASSIS²

JULIANA OLIVEIRA BRAGA³

RESUMO

O presente trabalho apresenta breve histórico sobre o início dos ideais que originaram o conceito de dignidade, a partir do nascimento do Iluminismo, e que levou, séculos mais tarde, ao princípio da dignidade humana. Nesse ínterim, demonstra que este princípio se tornou um metaprincípio, o princípio fundamental, sendo, portanto, a fonte principal, basilar e final de várias Constituições do mundo, principalmente após o advento da 'Declaração Universal dos Direitos Humanos'. Cita situações que ofendem e/ou ferem o princípio da dignidade da pessoa humana, tais como o dano moral, o assédio moral e os meros aborrecimentos, em que pese este último não ter o amparo judicial e legal como ocorre com os dois primeiros. Traz os conceitos de cada um, bem como suas diferenças. Salienta que tais agravos mudam conforme o desenvolvimento das sociedades e das culturas de cada uma delas. Utilizamos a dialética, a partir de confrontações bibliográficas, busca de conceitos e comparativo doutrinário de modo a conseguir evidenciar da melhor maneira possível as pequenas nuances que os diferenciam. Aborda também o que alguns doutrinadores denominam como a indústria do dano moral e, para outros

ABSTRACT

This work presents a small history of the beginning of the ideals that originated the concept of dignity, from the birth of the Enlightenment, and which led, centuries later, to the principle of human dignity. In this way, it demonstrates that this principle has become a metaprinciple, the fundamental principle, being, therefore, the main, basic and final source of several Constitutions of the world, mainly after the advent of the 'Universal Declaration of Human Rights'. It cites situations that offend and/or injure the principle of human dignity, such as moral damage, moral harassment and minor annoyances, despite the fact that the latter does not have the judicial and legal protection as with the first two. It brings the concepts of each one, as well as their differences. It emphasizes that such injuries change according to the development of societies and cultures of each one of them. We use dialectic, from bibliographic confrontations, search for concepts and doctrinal comparison in order to be able to highlight in the best possible way the small nuances that differentiate them. It also addresses what some scholars call the industry of moral damages and, for others, the industry

¹ Pós-Doutorando, Doutor e Mestre em Direito Privado. Pós-graduado em Direito Civil e Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Coordenador do Grupo de Pesquisas GEPAM e coordenador das pós-graduações em Direito Público, Direito de Família e das Sucessões. Professor Adjunto I da Escola de Direito, EAD, Extensão e Conteudista do Centro Universitário Newton Paiva. Coordenador da Pós-graduação em Direito Público, Constitucional e Ambiental e Professor da Universidade Corporativa da Sociedade Brasileira de Direito Médico e Bioética (UCA-DF. Professor das Pós-graduações do SENAC, UNIPAC e MILTON CAMPOS.

² Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Newton Paiva. MBA em Consultoria e Licenciamento Ambiental pelo Centro Universitário UNA. Graduada em Ciências Biológicas pelo Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix.

³ Mestre em Administração pela Faculdade de Pedro Leopoldo, Pós-Graduada em Administração de Recursos Humanos pela Faculdade de Ciências Econômicas da UFMG e graduada em Psicologia pela Universidade Federal de Minas Gerais. Atualmente é professora do Centro Universitário Newton Paiva.

a indústria dos meros aborrecimentos, questão bastante em voga e ainda em plena discussão. Aborda de forma clara e concisa essa temática, os problemas advindos dela, bem como suas consequências.

of mere annoyances, an issue that is very much in vogue and still under discussion. It addresses in a clear and concise way this theme, the problems arising from it, as well as its consequences.

Palavras-Chave: Assédio Moral. Constituição. Dano Moral. Dignidade da Pessoa Humana; Meros Aborrecimentos.

Keywords: Bullying. Constitution. Moral Damage. Dignity of Human Person. Small Annoyances.

INTRODUÇÃO

No início das civilizações, o preito era completamente relativizado, sendo devido à apenas alguns indivíduos pertencentes a castas mais abastadas e/ou importantes (à época), tais como clero e nobreza. As sociedades eram extremamente divididas e somente os mais prósperos eram respeitados, devido à quantidade de riqueza que possuíam ou por serem membros da Igreja. O caráter não importava, apenas o acúmulo de bens e títulos. O conceito de dignidade sequer existia, sendo esta, completamente ignorada.

Com o início do Século das Luzes, assim chamado justamente pelas mudanças que viriam a ocorrer quando os sujeitos deixaram as sombras de antigos pensamentos para deleitarem-se com o Iluminismo, novo modo de encarar o mundo nos mais variados aspectos, tais como âmbito social, econômico, político e científico.

A partir daí, a dignidade passou a balizar, precariamente, as relações entre os seres humanos, por se tratar de respeito a valores individuais. Foi um enorme passo para o que hoje denominamos como ‘dignidade da pessoa humana’, presente nos ordenamentos jurídicos de inúmeras nações.

A dignidade da pessoa humana, surge como princípio e fim de constituições, principalmente após a ‘Declaração dos Direitos Humanos’, que traz à igualdade entre todos os indivíduos, afinal, a riqueza e/ou o poder não são mais a baliza para o respeito e sim a condição de ser humano.

Nesse ínterim surgem situações que veem para infringir a dignidade da pessoa humana: o dano moral, o assédio moral e o mero aborrecimento, em que pese a este último não ser possível a indenização, pois o judiciário não o interpreta como ato capaz de denegrir o sujeito afetado.

1 DIGNIDADE

O dicionário Michaelis online traz o significado da palavra dignidade:

- 1 Modo de proceder que transmite respeito; autoridade, honra, nobreza.
- 2 Qualidade do que é nobre; elevação ou grandeza moral.

- 3 Autoridade moral; honestidade, **honra**, autoridade, gravidade.
4 ECLES, DESUS Série de benefícios vinculados a cargo importante no clero.
5 Título ou cargo de graduação elevada; honraria.
6 **Respeito a seus valores ou sentimentos; amor-próprio.** (Grifos nossos)

Percebemos que a palavra, por si só, é carregada de significado e que a expressão, ‘dignidade da pessoa humana’, apenas reforça o conceito sem si.

A proteção à dignidade deu-se, de modo bastante primário, nos idos dos séculos XVII e XVIII, a partir do iluminismo europeu, justamente no período do abandono ao feudalismo e colonialismo que até então predominavam no mundo.

A Declaração dos Direitos Humanos adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 (séculos depois nos primórdios do início desta preocupação), prediz em seu preâmbulo:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que mulheres e homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum.

Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão.

(...)

Citamos ainda alguns outros artigos:

Artigo 1

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

(...)

Artigo 6

Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.

Artigo 7

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

(...)

Notamos que houve um salto, pelo menos legal, enorme em relação a esse aspecto e que a dignidade, agora é vista e abordada com extremo zelo. Saímos da permissão à escravatura para a proteção integral dos direitos individuais, inclusive aos de aspecto moral.

2. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO PRINCÍPIO BASILAR DE CONSTITUIÇÕES

2.1 CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

A Constituição Brasileira de 1988 (CRFB/88), traz como meta princípio, a Dignidade da Pessoa Humana, sem o qual a análise da teoria da personalidade e da proteção fundamental que dela decorre tornar-se-iam vazias, caindo em verdadeiro marasmo formalista, despido de significado, como prediz Rosenvald e Chaves (2017, p. 172).

A CRFB/88, em seu art. 1º, predispõe:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
(...)
III - a dignidade da pessoa humana;
(...)

Ainda conforme os autores retromencionados, temos:

É que se apresenta imperiosa a projeção da personalidade humana em aspectos verdadeiros, a partir das múltiplas e variadas atividades desenvolvidas pelo ser humano em nossa sociedade - aberta, plural e multifacetada. Nessa trilha de raciocínio, repita-se à sociedade que o mais precioso valor ordem jurídica brasileira, erigido como fundamental pela Constituição de 1988, *dignidade humana*, vinculando o conteúdo das regras acerca da personalidade jurídica. Assim, como consectário, impõe reconhecer a elevação do ser humano ao centro todo o sistema jurídico, no sentido de que as normas são feitas para a pessoa a sua realização existencial, devendo garantir um mínimo de direitos fundamentais que sejam vocacionados para lhe proporcionar vida com dignidade. Enfim, o postulado fundamental da ordem jurídica brasileira é a dignidade enfeixando todos os valores e direitos que podem ser reconhecidos à pessoa humana, **englobando a afirmação de sua integridade física, psíquica e intelectual**, além de garantir a sua autonomia e livre desenvolvimento da personalidade (Rosenvald e Chaves, 2017, p. 172). (Grifos nossos)

Rosenvald e Chaves (2017, p. 172) *apud* Tepedino:

A escolha da dignidade da pessoa humana como da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais, juntamente com previsão do § 2º do art. 5º, no sentido da não exclusão de quaisquer direitos garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira *cláusula geral de tutela e promoção pessoa humana*, tomada como valor máximo pelo ordenamento.

2.2 OUTRAS CONSTITUIÇÕES

Nas sociedade atuais, a dignidade humana é tão imprescindível que se faz constante em várias Constituições, dos mais variados países e culturas, ou seja, está presente no ordenamento maior de várias nações.

Possível citar a Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, que trata a dignidade da pessoa humana como elemento primordial, e traz em seu art. 1º referência à dignidade humana:

Artigo 1 [Dignidade da pessoa humana – Direitos humanos – Vinculação jurídica dos direitos fundamentais] (1) **A dignidade da pessoa humana é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público.** (2) **O povo alemão reconhece, por isto, os direitos invioláveis e inalienáveis da pessoa humana como fundamento de toda comunidade humana, da paz e da justiça no mundo.** (3) Os direitos fundamentais, discriminados a

seguir, constituem direitos diretamente aplicáveis e vinculam os poderes legislativo, executivo e judiciário. (Grifos nossos)

A Constituição Italiana, em seu art. 3º:

Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei, sem discriminação de sexo, de raça, de língua, de religião, de opiniões políticas, de condições pessoais e sociais. Cabe à República remover os obstáculos de ordem social e económica que, limitando de facto a liberdade e a igualdade dos cidadãos, impedem o pleno desenvolvimento da pessoa humana e a efetiva participação de todos os trabalhadores na organização política, económica e social do País. (Grifos nossos)

A Constituição da República Portuguesa, art. 1º: Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Citemos ainda, a Constituição do Japão, art. 13: Todas as pessoas deverão ser respeitadas como indivíduos. O direito à vida, liberdade, a busca pela felicidade, contanto que não interfira ao bem-estar público comum, serão de suprema consideração na legislação e em outras instâncias governamentais.

A Constituição Espanhola também aborda esse tão importante princípio:

Artigo 10 1. A dignidade da pessoa, os direitos invioláveis que lhe são inerentes, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito à lei e aos direitos dos demais são fundamento da ordem política e da paz social. 2. As normas relativas aos direitos fundamentais e às liberdades que a Constituição reconhece interpretar-se-ão de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e os tratados e acordos internacionais sobre as mesmas matérias ratificados por Espanha.

Apontamos também a Constituição Federal da Confederação Suíça, art. 7º: A dignidade humana deve ser respeitada e protegida.

Rosenvald e Chaves (2017, p. 172) *apud* Moraes:

Nessa ordem de ideias, a *dignidade da pessoa humana* serve como mola de propulsão da intangibilidade da vida humana, dela defluindo como conseqüências naturais: (i) **o respeito à integridade física e psíquica das pessoas**; (ii) *a admissão da existência de pressupostos materiais (patrimoniais, inclusive) mínimos para que se possa viver*; e (iii) *o respeito pelas condições fundamentais de liberdade e igualdade*. (Grifos nossos)

Em que pese, os apontamentos de autores nacionais, nota-se o amplo alcance de seus ensinamentos, por podermos atravessar fronteiras e perceber o quanto são válidos e verídicos para alguns ordenamentos jurídicos estrangeiros.

Verifica-se, portanto, a imprescindibilidade deste princípio no tocante ao ser humano, amplamente difundido por vários países, que traz ao centro do ordenamento jurídico de cada um deles tão importante fundamento.

No direito brasileiro, algumas situações em contrário à dignidade da pessoa humana encontram respaldo judicial, dano moral e assédio moral, sendo estes combatidos por nossas leis;

enquanto o mero aborrecimento não encontra amparo legal, em que pese este também tratar-se de desconsideração à dignidade da pessoa humana, o prejuízo não gera o evidente dano, gera apenas o aborrecimento e sendo assim, não há que ser reparado juridicamente.

3 DANO MORAL, DESRESPEITO A PRECEITO CONSTITUCIONAL

Bonna (2021, p. 24) *apud* Assis Neto (1998, p. 22-23), evidencia que o dano moral remonta a séculos:

Aproximadamente 1.770 anos antes de Cristo, o Código de Hamurabi regulou a vida das pessoas submetidas ao governo da primeira dinastia babilônica na região da Mesopotâmia. **Em seu art. 127 é possível identificar disposição relativa à reprimenda ao que hoje se conhece por dano moral**, acentuando que: “se um homem livre estendeu o dedo contra uma sacerdotisa, ou contra a esposa de um outro e não comprovou, arrastarão ele diante do juiz e reparar-lhe-ão a metade do seu cabelo”. Além desse dispositivo, outros acentuam o pagamento de indenização em dinheiro (chamado de siclos ou mina), como no caso de espancamento (10 siclos), agressão à mulher que provoque aborto (10 siclos), arrancar olhos (uma mina), quebrar dentes (um terço de mina), previsões estas constantes nos arts. 204, 209, 198 e 201. (Grifos nossos)

Bonna (2021, p. 24) *apud* ZENUN (1996, p. 10) continua sobre o aspecto histórico:

Ainda em Roma, a Lei intitulada *Lex Aquilia*, promulgada aproximadamente 3 séculos antes de Cristo, continha a proteção contra injúrias que maculavam a vítima, momento em que esta fazia jus a uma reparação em soma de dinheiro de modo a abrandar o dano sofrido, dano relativo não ao que o homem tem, mas ao que o homem era em termos de bens intangíveis como a honra, o nome e a fama.

No Brasil, a expressão ‘dano moral’ serve para representar o dano aos múltiplos interesses da pessoa humana, de modo que é aconselhável persistimos em nossa tradição própria, pois mesmo que ela seja equívoca etimologicamente falando acaba por englobar proteção integral à pessoa, sem limitações. (BONNA, 2021, p. 29)

Bonna *apud* Antônio Jeová Santos (2015, p. 56-57):

A infração às normas da ética não tem similitude, nem se aproxima do dano moral. A conduta do ofensor pode não ser reprovável de ponto de vista moral, mas ser lesiva ao patrimônio imaterial do ofendido.

No atual quadrante do viver jurídico nacional, a expressão dano moral está tão arraigada no dia a dia dos profissionais e do profano, que qualquer mudança somente serviria para atrapalhar a real compreensão da lesão moral. Se, de um lado, prevalece a equivocidade do vocábulo, de outro, dita expressão já se encontra de tal forma incorporada em legislações e na linguagem do foro, que é preferível continuar com o sentido equívoco da palavra até a sedimentação do autêntico significado do dano moral.

A Carta Magna Brasileira assegura a proteção aos direitos da personalidade e sua não observação viola preceitos constitucionais, conforme disposto no art. 5º, incisos V e X, CRFB/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

Nota-se que a pessoa humana se situa no topo do ordenamento jurídico e todas as categorias do Direito devem ser interpretadas de modo a garantir maior efetividade a esse ideal, “porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos”. (BONNA, 2021, p. 29 *apud* CAVALIERI FILHO, 2012, p. 88).

Observamos a preocupação do legislador ao dispor no Código Civil, três artigos que o abordam, vejamos:

(...)

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, **violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.** (Grifos nossos)

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

(...)

O entendimento de Corrêa (2018, p. 01) *apud* Desembargador Sérgio Cavaliere Filho, (1999, p. 79/80), ensina:

O dano moral é imaterial, não havendo como fazer prova de sua constatação. Como o dano sempre decorre de um ilícito, provado este, estará provado o dano moral. (...) o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural (...).

Nas Palavras de Corrêa (2018, p. 01) *apud* Carlos Roberto Gonçalves (2010, p. 377) o conceito de dano moral:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

Dano moral é, portanto, um dos espécimes de ofensa ao princípio da dignidade humana que gera o direito de indenização àquele que o sofre, caso opte pela busca ao judiciário. Importante ressaltar que aquela é incapaz de extinguir ou mesmo diminuir o dano sofrido, por isso o caráter meramente indenizatório.

Constatamos que o dano moral, portanto, não é apenas preceito doutrinário e/ou jurisprudencial, está disposto em lei e desse modo, não a como esquivar-se de sua responsabilização quando praticado.

4 ASSÉDIO MORAL, UMA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Venosa (2008, p. 01), apresenta brilhante conceito sobre assédio moral: é espécie da qual o dano moral é gênero e por este pode-se entender como o **prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima** sendo sua atuação na esfera dos direitos da personalidade. (Grifos nossos).

De acordo com informativo do Ministério Público do Trabalho - MPT (2019, p. 08):

O assédio moral no trabalho é um tipo de violência psicológica que se configura por meio de conduta abusiva, quando, de forma reiterada e sistemática, expõem-se trabalhadoras e trabalhadores a situações constrangedoras e humilhantes, interferindo na liberdade, na dignidade e nos seus direitos de personalidade.

Conforme o mesmo informativo *apud* Hirigoyen (2002, p. 17.): assédio moral no trabalho é “qualquer conduta abusiva (gesto, palavra, comportamento, atitude...) que atente, por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade ou integridade psíquica ou física de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho.

O MTP (2019, p. 10) prediz:

Embora haja divergência na literatura acerca dos elementos que configuram o assédio moral, de maneira geral, **três requisitos são essenciais para caracterizar esse tipo de abuso**: 1- prática reiterada, isto é, violência sistemática e que dura um certo tempo; 2- atitudes abusivas com conteúdo vexatório e constrangedor; e 3- consequência de desestabilizar emocionalmente a vítima e/ou degradar psicologicamente o meio ambiente do trabalho. (Grifos nossos).

Ao interpretarmos tal significativo conceito, percebemos claramente que, o assédio moral é um agravo ao Princípio da Dignidade Humana em amplos aspectos: psíquico, moral, físico e intelectual. Aquele permeia por vastos campos e dentre eles citamos: a moral (aspecto abordado no presente trabalho), jurídica, econômica (mínimo para subsistência), social.

Importante salientar que, além de amplos aspectos, o assédio moral também é variável de indivíduo a indivíduo, pois o que configura assédio moral a um, pode não ofender ao outro, mesmo

que o assédio sofrido seja reconhecido social e/ou juridicamente. Há linha tênue entre o que cada ser humano encara como assédio moral. Além do mais, este muito se modifica ao passar do tempo, de acordo com a evolução das sociedades; um exemplo que citamos é a submissão das mulheres em relação aos homens, excetuando-se, obviamente, as culturas em que isso ainda é visto como sinônimo de respeito. Para a maioria dos países, isto além de não ser mais realidade, é inadmissível.

Percebemos também, pelo exemplo retromencionado que, o que é visto como assédio moral em determinado país, pode ser tratado como absolutamente normal em outros, considerando-se a cultura de cada um. Deste modo, não se pode inferir julgamento de valor a esse respeito, visto aquela ser extremamente particular à cada sociedade.

5. MEROS ABORRECIMENTOS

Conforme mencionado no início deste trabalho, os meros aborrecimentos não encontram respaldo doutrinário, jurisprudencial e jurídico, portanto, não é tutelado pelo direito e deste modo não pode ser compensado com qualquer tipo de indenização, justamente por não se caracterizar verdadeiramente como atentado contra a dignidade da pessoa humana.

Corrêa (2018, p. 1) *apud* Márcia Póvoa:

O entendimento jurisprudencial pátrio consolidado posiciona-se no sentido de que **o mero aborrecimento ou dissabor cotidiano é o fato contumaz e imperceptível que não atinge a esfera jurídica personalíssima do indivíduo, sendo um fato da vida e, portanto, não repercutindo ou alterando o aspecto psicológico ou emocional de alguém.** (Grifos nossos).

Com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que entende que o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral (GUEDES, 2021, p. 1).

Delgado (2020, p. 1) nos ensina sobre o tema:

Entretanto, há casos que não configuram dano moral, mas sim, **meros aborrecimentos** ou **meros dissabores**. Os meros aborrecimentos ou dissabores são as contrariedades que se sofre na vida. Há situações em que podemos receber uma repreensão de determinada pessoa, diante de um comportamento equivocado que tivemos para com a mesma. Esta repreensão, consistente na crítica da atitude perpetrada, pode não nos agradar, pois, raras pessoas recebem com humildade as críticas que lhes são endereçadas. Todavia, esta contrariedade ou aborrecimento, por se ter tido o ego arranhado **não é passível de indenização**. Estes dissabores são decorrentes da vida em sociedade e mais, da grande **disciplina da convivência** humana, para se usar uma feliz expressão do saudoso professor e jurista Goffredo Telles Junior. (Grifos do autor).

Delgado (2020, p. 1) *apud* Telles Júnior (2009, p. 381):

A sociabilidade própria dos seres humanos, a convivência norteadas pelo bem-comum como condição do bem individual das pessoas, o regime da recíproca dependência, o sistema de direitos e deveres entrelaçados, tudo isso exige, como é óbvio, regulamentação adequada, ordenação congruente. Exige disciplina racional.

Da natureza específica dessa disciplina é do que cuidamos neste livro.

Agora sabemos o que é o Direito. Afinal, o Direito é uma DISCIPLINA DA CONVIVÊNCIA.

Este conceito não é uma definição, em sentido estrito, (sic) porque **há disciplinas da convivência que não são jurídicas**. Não são jurídicas, por exemplo, as disciplinas religiosas e as disciplinas das práticas habituais, que também regem a convivência. **Não são jurídicas porque não são autorizantes, no sentido especializado e técnico deste termo: não autorizam os lesados pela violação delas a exigir reparação pelo dano praticado.** (Grifos nossos)

Rodas (2018, p. 01) explana sobre o cancelamento da Súmula:

Vigorou no Brasil, até o dia 16/12/2018 a Súmula 75, STJ que estabelecia: o simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte.

Na decisão, publicada nesta terça (18/12), Mauro Pereira Martins afirmou que, quando foi editada, em 2005, a Súmula 75 buscava evitar a banalização do dano moral e frear a propositura de “demandas indenizatórias totalmente descabidas, verdadeiras aventuras jurídicas, que somente buscavam a obtenção de lucros desmedidos, fundadas na alegação desvirtuada do aludido instituto, assoberbando, cada vez mais, o Judiciário”.

A expressão “mero aborrecimento” acabou gerando decisões conflitantes diante de um mesmo fato, apontou o relator. Isso porque **cada magistrado tem um entendimento próprio do que pode ser entendido como mero dissabor ou não**. Esse cenário, destacou Martins, acabou por gerar violações dos princípios da isonomia e da segurança jurídica. Processo 0056716-18.2018.8.19.0000. (Grifos nossos).

De encontro ao exposto acima, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) realizou em 11 de agosto de 2016, mobilização da campanha “Mero Aborrecimento tem Valor”, que tem por objetivo denunciar e propor uma reflexão mais aprofundada sobre o problema. Visa ampliar a discussão do assunto com a advocacia e o Poder Judiciário e demonstrar os impactos reais desse entendimento na sociedade de consumo.

A OAB procura demonstrar, através da campanha que o mero aborrecimento merece também, atenção legal.

6 A INDÚSTRIA DO DANO MORAL OU INDÚSTRIA DO MERO ABORRECIMENTO

A indústria do dano moral para Amanda Flávio de Oliveira, professora decana de Direito Econômico da UFMG e presidente do BRASILCON:

Com base na existência, no Brasil, de uma suposta “**indústria do dano moral**”, **desclassificamos angústias, sofrimentos e custos pessoais decorrentes da aquisição de produtos e serviços viciados ou defeituosos oferecidos no mercado de consumo e negamos indenizações às vítimas**. A lógica da tese é insustentável: a “indústria do dano moral” se alicerça no pressuposto de má-fé da vítima, contrariando a premissa da boa-fé que deve nortear as relações humanas e jurídicas de consumo – de parte a parte. O pleiteante de indenização a esse título deve, nessa linha de pensamento, demonstrar cabalmente que não pretende se enriquecer sem causa com o fato que o lesionou, sob pena de incorrer no risco de assim ser interpretado. Se só eu mesma sei quanto me custa ou me dói internamente uma

lesão, e a ideia de dano moral pressupõe, intrinsecamente, um sofrimento interno, a “teoria” da “indústria do dano moral” entende que eu posso querer tirar vantagem do meu sofrimento. Ou que, na verdade, eu nem mesmo sofri..., ainda que o dano material esteja comprovado e sua reparação determinada por lei ou por decisão judicial. (Grifos nossos)

De acordo com Gonçalves (2022, p. 24):

O dano moral encontra-se no imaginário de toda a população brasileira que tem acesso à informação, sendo um instituto conhecido no judiciário como um pedido recorrente nas ações pleiteadas nas diversas searas do ordenamento jurídico.

Surgiu no país o argumento da indústria do dano moral, sendo difundido que os órgãos judiciários estariam abarrotados de ações pleiteando por indenizações em dinheiro, induzindo que os cidadãos estariam utilizando de uma prerrogativa legal para um enriquecimento sem causa.

Ainda conforme Gonçalves (2022, p. 24) *apud* Stoco (2007, p. 1729):

O Brasil corre risco de o instituto da responsabilidade civil por dano moral, tal como ocorre aliunde, **banalizar-se e desmoralizar-se**, por força dos desvios de enfoque da ganância, das pretensões exageradas ou descabidas, do jogo de esperteza, do desregramento específico e do abandono aos princípios e preceitos de superdireito. (Grifos nossos)

Corrêa (2018, p. 1) *apud* Márcia Póvoa:

Não sobeja nenhum tipo de dúvida de que a indenização deve, primeiramente, levar em conta a conduta e a situação da vítima e do réu, isto é, a dor física e moral da vítima, a repercussão do fato vexatório e danoso, a condição financeira das partes envolvidas, o grau de culpa do réu, a inversão do ônus da prova, entre outros, e o efeito educativo ou “corredor” da decisão, desestimulando condutas assemelhadas e erros futuros.

Percebemos à veemente crítica de doutrinadores e advogados à indústria do dano moral ou indústria do mero aborrecimento. Há erros gerados em decorrência desta adoção, afinal, concluir que há má-fé daquele que procura o judiciário, no caso a vítima, é, por si só, desacato à dignidade da pessoa humana, por partir do pressuposto de que são “mentirosos”, quando deveria ser o contrário, afinal, de acordo com o art. 5º, LVII, CRFB/88, ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

CONCLUSÃO

A dignidade da pessoa humana é, sem dúvida, o direcionamento de muitas nações, excetuando-se as que a descartam evidentemente. Verificamos inclusive que permeia as Constituições de vários países e desse modo, estão no ápice de tais ordenamentos, sendo premissa maior para a produção de outras normas, ou seja, todas as leis infraconstitucionais devem considerá-la como ponto focal.

Notadamente, apesar de tais prerrogativas, ainda nos falta muito para vivenciarmos a dignidade da pessoa humana verdadeiramente eficaz. Há que mudarmos nossas mentalidades para não incorrerem em erro por não a praticarmos ou até mesmo, insultá-la.

Atitudes pequenas e/ou impensadas podem gerar um enorme transtorno a quem se destinou, bem como àquele que a praticou.

Vítimas de dano moral e assédio moral podem nunca retornar ao *prior status*, mesmo com auxílio de profissionais de variadas áreas.

Vimos que o dano moral, o assédio moral são práticas puníveis pelo ordenamento jurídico brasileiro e que, embora o mero aborrecimento não tenha tal interpretação pelo judiciário, deveria prever alguma punição, mesmo que mais branda quando comparada à prevista para as duas anteriores.

Concluimos, portanto, ser essencial a indenização à vítima para que esta possa ter um mínimo de conforto e aquela também se faz necessária na tentativa de refrear e/ou afastar novas práticas.

Apesar da dignidade da pessoa humana estar na CRFB/88, estamos longe de entender seu real significado e ainda mais longe de a vivenciarmos na prática.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. Lei Fundamental da República Federal da Alemanha. Disponível em: <<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>>. Acesso em: 11 mai. 2023.

BRASIL. Constituição Brasileira de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 11 mai. 2023.

_____, Lei 10.406, institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 21 mai. 2023.

CORRÊA. Layanna de Magalhães Barbosa. A Indústria do Mero Aborrecimento. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-industria-do-mero-aborrecimento/533943051>. Acesso em: 21 mai. 2023.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 21 mai. 2023.

DELGADO, Rodrigo Mendes. Diferença entre danos morais e meros aborrecimentos ou dissabores. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/87526/diferenca-entre-danos-morais-e-meros-aborrecimentos-ou-dissabores>>. Acesso em: 21 mai. 2023.

DICIONÁRIO MICHAELIS ONLINE. Dignidade. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/busca?id=VoG9>>. Acesso em: 21 mai. 2023.

ESPANHA. Constituição Espanhola. Disponível em: <<https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/CEportugu%C3%A9s.pdf>>. Acesso em: 11 mai. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de direito civil: parte geral. 15. ed. rev., ampl. e atual.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

GONÇALVES, Alessandra Fonseca. O mero aborrecimento nas relações de consumo: análise crítica da jurisprudência do STJ acerca dos pedidos de indenização por danos morais. 2022. 47 f. Monografia (Graduação em Direito) - Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2022. Disponível em: <http://www.monografias.ufop.br/handle/35400000/3781>.> Acesso em: 21 mai. 2023.

GUEDES, Lenilson. Terceira Câmara entende que mero aborrecimento cotidiano não configura dano moral. Disponível em: < <https://www.tjpb.jus.br/noticia/terceira-camara-entende-que-mero-aborrecimento-cotidiano-nao-configura-dano-moral>>. Acesso em: 21 mai. 2023.

ITÁLIA. Constituição Italiana. Disponível em: https://www.senato.it/sites/default/files/media-documents/COST_PORTOGHESE.pdf.>. Acesso em: 11 mai. 2023.

JAPÃO. Constituição do Japão. Disponível em: < <https://www.br.emb-japan.go.jp/cultura/constituicao.html>>. Acesso em: 11 mai. 2023.

OLIVEIRA, Flávia. **A Indústria do Mero Aborrecimento**. Disponível em: <[a-industria-do-mero-aborrecimento-por-amanda-flavio-pereira.pdf](#) (oab.org.br)>. Acesso em: 18 mai. 2023.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. OAB realiza campanha "Mero aborrecimento tem valor". Disponível em: < [https://www.oab.org.br/noticia/56617/oab-realiza-campanha-mero-aborrecimento-tem-valor#:~:text=A%20campanha%20E2%80%9Cmero%20aborrecimento%20tem,entendimento%20na%20sociedade%20de%20consumo](https://www.oab.org.br/noticia/56617/oab-realiza-campanha-mero-aborrecimento-tem-valor#:~:text=A%20campanha%20E2%80%9Cmero%20aborrecimento%20tem,entendimento%20na%20sociedade%20de%20consumo.).> Acesso em: 18 mai. 2023.

PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. Disponível em: < <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.> Acesso em: 11 mai. 2023.

RODAS, Sérgio. Leia a decisão do TJ-RJ que cancelou a "súmula do mero aborrecimento". Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-dez-18/leia-decisao-tj-rj-cancelou-sumula-mero-aborrecimento>>. Acesso em: 11 mai. 2023.

SUIÇA. Constituição Federal da Confederação Suíça. Disponível em: <https://www.ccisp-newsletter.com/wp_docs/Bundesverfassung_PT.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2023.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Responsabilidade Civil**. 8ª ed., 2ª reimpr., São Paulo: Atlas: 2008.